

mentos de que elles careçam para o bom desempenho da sua missão.

Art. 4.º Durante as inspecções e inquéritos, pode o funcionário encarregado de as efectuar fazer-se acompanhar do dirigente do respectivo estabelecimento ou de outro funcionário que requisite, ou ainda, sempre que assim o entenda, proceder sem testemunhas às diligências que julgue necessárias.

§ único. No exercício das suas funções os funcionários incumbidos de proceder a inspecções ou inquéritos podem examinar todos os documentos e livros dos respectivos estabelecimentos, entrar em todas as suas secções e interrogar funcionários, empregados e internados.

Art. 5.º Dos assuntos das inspecções elaborará o inspector, ou quem as efectuar, relatórios em duplicado, que serão entregues na 1.ª Repartição da Direcção Geral, cujo chefe os submeterá a despacho do director geral, depois de registados no livro competente.

§ único. Nestes relatórios serão apontadas todas as irregularidades e deficiências encontradas e nêles poderão propor-se as medidas ou soluções que as circunstâncias aconselhem.

Art. 6.º Em face dos relatórios referidos no artigo anterior, compete ao director geral dar as providências que o prestígio da Assistência Pública e o seu progressivo desenvolvimento imponham.

§ único. Podem ser ouvidos previamente os dirigentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 7.º A 1.ª Repartição da Direcção Geral de Assistência fornecerá todos os elementos e documentos que sejam necessários ao serviço das inspecções e inquéritos e por ela corre todo o seu expediente.

Art. 8.º Os funcionários encarregados dos inquéritos e inspecções têm direito ao pagamento de transportes e, quando feitos fora de Lisboa, às ajudas de custo respectivas.

§ único. Ao inspector da Direcção Geral de Assistência será facultada uma assinatura na Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

Art. 9.º Os casos omissos neste decreto regulamentar serão resolvidos por ordens de serviço na Direcção Geral de Assistência, que delas dará conhecimento ao inspector e a todos os estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral.

Art. 10.º Este decreto entra desde já em vigor e revoga as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Lopes Mateus.

Decreto n.º 18:342

Tornando se necessário regulamentar o funcionamento das administrações dos estabelecimentos que constituíam a extinta Provedoria Central da Assistência de Lisboa, hoje a cargo da Direcção Geral de Assistência, de forma a imprimir aos mesmos estabelecimentos uma melhor eficiência nos seus serviços e a indispensável fiscalização superior;

Tendo em vista o que dispõem o § 12.º da base 1.ª do decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, e o artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos criados pelo decreto n.º 12:598, de 30 de Outubro de 1926, dos ins-

titutos que faziam parte da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, extinta pelo mesmo diploma, são constituídos pela forma já estabelecida ou que vier a estabelecer-se, pertencendo-lhes:

1.º Prover à administração dos estabelecimentos no que toca a alimentação e vestuário dos internados, pequenas reparações no mobiliário e edifícios, pagamento dos vencimentos ao pessoal, iluminação e a outros actos para que sejam especialmente autorizados, adquirindo por concurso ou compra directa no mercado, ouvindo os provisos ou quem suas vozes fizer, os géneros e artigos necessários;

2.º Organizar os orçamentos e contas finais da gerência de todos os serviços sob a sua administração, sujeitando-os à aprovação competente;

3.º Autorizar todas as ordens de pagamento dentro das verbas orçamentais;

4.º Propor superiormente as medidas que julguem convenientes ao bom funcionamento dos serviços, sob o ponto de vista financeiro e económico;

5.º Proceder à venda, devidamente autorizada, dos objectos pertencentes aos institutos e inúteis para o serviço;

6.º Requisitar da 3.ª Repartição de Contabilidade, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, os duodécimos destinados à manutenção dos estabelecimentos;

7.º Cobrar as receitas próprias dos estabelecimentos;

8.º Remeter à Direcção Geral de Assistência, até o dia 20 do mês seguinte e em relação ao mês anterior, um balancete das receitas cobradas e das despesas liquidadas e pagas, com indicação da média de empregados e internados que beneficiarem de alimentação;

9.º Prestar à Direcção Geral de Assistência todas as informações e esclarecimentos que lhes forem requisitados em matéria económica e financeira;

10.º Enviar à Direcção Geral de Assistência, dentro dos primeiros oito dias após a sua realização, cópias das actas das suas reuniões;

11.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações os fundos dos estabelecimentos cuja existência nos cofres dêstes seja desnecessária para as despesas ordinárias e miúdas; os depósitos são feitos à ordem dos estabelecimentos e os levantamentos com duas assinaturas;

12.º Dar balanço aos cofres dos estabelecimentos, amiudadas vezes, quer de sua iniciativa, quer por determinação superior, e neste caso com assistência de um representante da Direcção Geral de Assistência;

13.º Promover que as escritas dos serviços de contabilidade e economato dos estabelecimentos estejam sempre em dia, ficando o livro caixa a cargo exclusivo do secretário-tesoureiro.

Art. 2.º Os conselhos administrativos reúnem ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário.

§ 1.º As suas deliberações são tomadas por maioria de votos, e registadas em livro próprio, a cargo do secretário.

§ 2.º As suas sessões pode assistir o inspector da Direcção Geral de Assistência ou qualquer outro funcionário da mesma por ela indicado.

Art. 3.º Os membros dos conselhos administrativos são solidária e pessoalmente responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado e à Assistência por despesas realizadas contra as regras e disposições legais.

Art. 4.º Os fundos dos estabelecimentos são guardados em cofres especiais, sob a responsabilidade colectiva dos membros dos conselhos administrativos, sendo da responsabilidade pessoal dos tesoureiros os pagamentos que estes efectuarem sem conhecimento dos restantes membros.

Art. 5.º Os conselhos administrativos não podem ocu-

par-se ou tomar deliberações sobre assuntos estranhos às suas funções, nem intervir na orientação disciplinar e pedagógica dos estabelecimentos.

§ único. São nulas e de nenhum efeito as deliberações e resoluções tomadas contrariamente ao determinado neste artigo.

Art. 6.º Os directores dos estabelecimentos não podem, em caso algum, tomar só por si resoluções que pertençam colectivamente aos conselhos administrativos.

Art. 7.º Carecem de aprovação da Direcção Geral de Assistência as resoluções dos conselhos administrativos que impliquem despesas que digam respeito a obras novas e grandes reparações e aquisição de máquinas e aparelhos cuja importância exceda 5.000\$.

§ único. A doutrina deste artigo é aplicada aos Hospitais da Universidade de Coimbra, Hospital Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, e Casa Pia de Lisboa, bem como a dos n.ºs 1.º a 9.º e 11.º a 13.º do artigo 1.º deste decreto e a do artigo 9.º

Art. 8.º É applicável à direcção dos recolhimentos da capital a doutrina dos n.ºs 2.º a 9.º e 11.º do artigo 1.º deste decreto, carecendo de autorização superior para efectuar desposas que não sejam as dos vencimentos ao pessoal, pensões, subsídios, iluminação, limpezas, transportes e miudezas.

Art. 9.º Todos os pagamentos de despesas dos estabelecimentos que excedam a quantia de 500\$, com excepção dos vencimentos do pessoal, serão sempre effectuados por meio de cheques.

Art. 10.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo director geral de assistência.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições regulamentares em contrario.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

Decreto n.º 18:343

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem anular, com todos os seus efeitos, os decretos n.º 17:779, de 20 de Dezembro de 1929, e n.º 18:066, de 10 de Março de 1930.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Conselho Superior de Finanças

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactilões, fazem-se as seguintes rectificações no decreto n.º 18:303, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 9 de Maio de 1930:

A p. 836, no artigo 3.º, § único, onde se lê: «aqueles», deve ler-se: «aquele».

No artigo 5.º, § único, onde se lê: «ao Conselho Superior», deve ler-se: «ao referido Conselho Superior».

Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 14 de Maio de 1930.—O Secretário Geral, Jerónimo Braga de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:344

Tendo ficado deserto o concurso ultimamente aberto na brigada de mecânicos para a extra especialização do mergulhadores destinados aos serviços da armada;

Considerando que a ausência de concorrentes se explica pela exiguidade da remuneração concedida aos mergulhadores pela portaria n.º 3:160, de 22 de Abril de 1922, que está muito longe da actualização das remunerações concedidas pela portaria de 23 do Outubro de 1913;

Considerando que é absoluta a carência do pessoal desta especialidade, do que resultam prejuizos para os serviços da armada, tornando de necessidade promover-se a concorrência à escola de mergulhadores (por parte de praças que desejem especializar-se neste ramo de serviço);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração especial a que as praças da armada extra especializadas em mergulhadores têm direito, quando executem qualquer serviço de mergulhador, instrução e exercício, é regulada nos termos deste decreto.

Art. 2.º A remuneração a abonar aos mergulhadores nas condições do artigo anterior será regulada pelas seguintes tabelas de profundidades e de tempo de imersão:

I — Profundidades

Até 10 metros.	10\$00
De 10 a 20 metros.	30\$00
De 20 a 30 metros.	55\$00
De 30 a 40 metros.	80\$00

II — Tempo de imersão

Por cada meia hora ou fracção superior a quinze minutos de permanência de imersão:

Até 10 metros.	15\$00
De 10 a 20 metros.	20\$00
De 20 a 30 metros.	30\$00
De 30 a 40 metros.	40\$00

Art. 3.º As praças da armada extra especializadas em mergulhadores terão sempre, além dos seus vencimentos, embora não estejam prestando serviço de mergulhador, uma gratificação mensal de 15\$, que, embarcados, se elevará a 30\$, quando tenham a seu cargo a conservação do material respectivo.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo 2.º deste decreto serão consideradas as seguintes condições:

1.ª Quando, durante uma imersão continuada, o perfil do terreno ou a natureza do serviço exija permanência do mergulhador em várias profundidades, a remuneração será fixada pelo oficial encarregado, não devendo